

A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO*

EDWIN H. SUTHERLAND †

Professor da Universidade de Indiana, EUA

Resumo: O artigo consiste em texto clássico da autoria de Edwin Hardin Sutherland, publicado em 1940. A importância do trabalho advém do fato de ser o primeiro a empregar o termo “crime de colarinho branco” no âmbito da Criminologia. O autor busca evidenciar o equívoco das teorias criminológicas da época, que ignoravam o abuso do poder econômico e, assim, propõe uma nova abordagem, sugerindo a aplicação dos conceitos de associação diferencial e desorganização social.¹

Palavras-chave: Sutherland, crime de colarinho branco, teoria da associação diferencial.

Abstract: This paper is a classic text by Edwin Hardin Sutherland, published in 1940. The importance of the work comes from the fact of being the first one to use the term “white collar crime” in the context of criminology. The author shows the misconception of the preceding theories of the criminal behavior that ignored the abuse of economic power and proposes a new approach, suggesting the application of the concepts of differential association and social disorganization.

Keywords: Sutherland, white-collar crime, differential association theory.

O presente trabalho² aborda a relação do crime com as atividades econômicas. Os economistas estão familiarizados com os métodos da economia, mas não estão acostumados a considerá-los do ponto de vista do crime; muitos sociólogos estão familiarizados com o crime, mas não estão acostumados a considerar sua existência nos negócios. Este trabalho é uma tentativa de integrar essas duas áreas de conhecimento. De forma mais específica, é uma

* Publicado originariamente sob o título “White-collar criminality”, in *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Tradução de Lucas Minorelli, Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS e Advogado, e-mail: «lminorelli@gmail.com».

¹ **Nota do Tradutor (N. do T.):** O presente resumo não integra a versão original do texto e foi elaborado pelo tradutor para a versão em português.

² Discurso presidencial para a *American Sociological Society* (Sociedade Americana de Sociologia), proferido na Filadélfia, em 27 de dezembro de 1939, em seu 34º encontro anual realizado em conjunto com o 52º da *American Economic Society* (Sociedade Americana de Economia), em que o Presidente desta, Jacob Viner, discorreu sobre as relações da teoria econômica na elaboração de políticas públicas.

comparação do crime ocorrido na classe alta, ou de colarinho branco³ – representada por respeitáveis ou, no mínimo, respeitadas empresários e profissionais liberais – e o ocorrido na classe baixa, composta por pessoas de baixo *status* socioeconômico. Tal comparação é realizada com o propósito de desenvolver as teorias do comportamento criminoso, e não de polemizar ou modificar algo além da Criminologia.

As estatísticas criminais demonstram, de maneira inequívoca, que o crime, *enquanto conceituado popularmente e analisado oficialmente*, possui maior incidência na classe baixa e menor na classe alta; menos de dois por cento das pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, em um ano, pertencem a classe alta. Tais estatísticas se referem a criminosos conduzidos pela polícia, pelas cortes criminais e varas da infância e juventude e pelas prisões, e a crimes como homicídio, lesão corporal, violação de domicílio,⁴ roubo, furto, crimes sexuais e embriaguez, mas excluem-se infrações de trânsito.

Os criminólogos têm utilizado estudos de caso e estatísticas criminais derivados dessas agências da justiça criminal como sua principal base de dados. Assim, a partir dessas, eles formularam teorias gerais do comportamento criminoso e sustentam que, uma vez que o crime está concentrado na classe baixa, ele é causado pela pobreza ou características pessoais e sociais que acreditam estar estatisticamente associadas com a pobreza, incluindo enfermidades mentais, desvios psicopáticos, bairros carentes e famílias “degeneradas”. Essa afirmação, evidentemente, não faz jus às qualificações e variações presentes nas teorias convencionais do comportamento criminoso, mas representa corretamente a tendência central delas.

A tese deste trabalho é a de que o conceito e explicações para o crime, como descritos, são inadequados e incorretos, que o crime, de fato, não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve proceder por caminhos diversos. As explicações convencionais são inválidas, sobretudo porque derivadas de amostras enviesadas. Elas são enviesadas porque não incluem vastas áreas do comportamento criminoso de pessoas que não pertencem à classe baixa. Uma das áreas negligenciadas é o comportamento criminoso de empresários e outros profissionais, a qual será objeto de análise neste trabalho.

Os “barões ladrões”⁵ da segunda metade do século XIX eram criminosos de colarinho

³ N. do T.: Como o próprio autor revelou posteriormente na sua *magnum opus* dedicada ao tema (*White Collar Crime*. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1949. p. 9), a inspiração para o emprego do termo “colarinho branco” (*white-collar*) advém do título da biografia *The Autobiography of a White Collar Worker*, escrita por um Presidente da General Motors.

⁴ N. do T.: No original: *burglary*. Embora comumente traduzido para o português como “furto”, o crime de *burglary*, na maioria dos estados americanos consiste na violação de propriedade alheia, durante o período noturno, com o intuito de praticar um ou mais crimes. A figura delitiva mais próxima no Brasil é a violação de domicílio (artigo 150, do Código Penal), embora esta não exija o elemento subjetivo especial de praticar outros delitos. Uma possível explicação para as traduções de *burglary* para furto seria o fato de que o primeiro, na maioria das vezes, é praticado para dar início ao segundo. Ademais, os próprios autores do *common law*, às vezes, chamam de *burglar* aqueles que praticaram furtos. É o caso do presente texto.

⁵ N. do T.: Tradução livre de *Robber barons*, expressão que surgiu para designar os senhores feudais que exerciam práticas mercantis abusivas. O termo voltou a ser utilizado com certo vigor no início do século XX, após a publicação do trabalho de Matthew Josephson sobre os grandes empresários da segunda metade do século XIX. Para maiores detalhes, consultar: JOSEPHSON, Matthew. *The Robber Barons: the great american capitalists*. New York: Harcourt, Brace and Company, 1934.

branco, algo que, atualmente, todos agora concordam. As suas atitudes são ilustradas pelas seguintes declarações: Coronel Vanderbilt perguntou “Você não acredita que pode administrar uma ferrovia em conformidade com as leis, não?” A.B. Stickney, um presidente de ferrovia, disse para outros dezesseis de sua classe, na casa de J.P. Morgan, em 1890: “Eu tenho o mais profundo respeito por vocês, cavalheiros, individualmente, mas, como presidentes de ferrovias, eu não confiaria a vocês o meu relógio sem perdê-lo de vista.” Charles Francis Adams afirmou que “A dificuldade na administração de ferrovias [...] reside na cobiça, o desejo de boa-fé, o baixo tom moral dos administradores de ferrovias, a completa ausência de qualquer padrão alto de honestidade comercial.”

Os criminosos de colarinho branco dos dias atuais, mais sofisticados e manipuladores do que os “barões ladrões”, são representados por Krueger, Stavisky, Whitney, Mitchell, Foshay, Insull, os irmãos Van Sweringen, Musica-Coster, Fall, Sinclair, muitos outros grandes comerciantes e líderes das finanças e da indústria e por um grupo de adeptos. A criminalidade deles foi demonstrada frequentemente nas investigações de cartórios públicos, ferrovias, seguros, munições, transações bancárias, serviços públicos, bolsas de valores, indústria petrolífera, negócios imobiliários, comitês de credores, recuperações judiciais, falências e política. Casos individuais de tal criminalidade são reportados com frequência e em várias épocas, as notícias de maior importância quanto a esses crimes podem ser encontradas mais nos cadernos de economia dos jornais do que nas primeiras páginas. A criminalidade de colarinho branco existe em todo ofício, e pode ser descoberta sem maiores esforços, como numa conversa casual com um representante, em um segmento qualquer ao perguntar “Quais práticas desonestas existem na sua atividade profissional?”

A criminalidade de colarinho branco nos negócios manifesta-se com maior frequência na forma de deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências. Essas são violações às quais Al Capone denominou de “trapaças legítimas”. Essas e muitas outras existem em abundância no mundo dos negócios.

Na medicina, aqui utilizada como exemplo porque é bem provável que possua menor incidência criminal do que outras profissões, há venda ilegal de álcool e drogas, aborto, prestação de serviços ilegais para criminosos, pareceres e testemunhos fraudulentos em acidentes, casos extremos de tratamento desnecessário, falsos especialistas, restrição de competitividade e *fee-splitting*.⁶ Essa última viola a legislação específica de vários estados e a condição de admissibilidade para o exercício da medicina em todos. O médico que participa de tal prática tende a encaminhar seus pacientes ao cirurgião que lhe pagará a maior comissão ao invés daquele que faria o melhor serviço. Foi noticiado que dois terços dos cirurgiões em Nova Iorque praticam *fee-splitting*, e mais da metade dos médicos de uma cidade do centro-oeste que responderam um questionário neste ponto foram favoráveis à prática.

⁶ **N. do T.:** Optou-se por manter o termo original no corpo do texto, ante a ausência de um equivalente em português e também porque o autor descreve a prática. De todo modo, é importante ressaltar que a conduta é proibida no Brasil, conforme prevê o artigo 59, do Código de Ética Médica.

Esses variados tipos de crimes de colarinho branco nos negócios e nas profissões consistem principalmente na quebra de confiança outorgada ou implícita, e vários deles podem ser reduzidos a duas categorias: adulteração de patrimônio e duplicidade na manipulação de poder. A primeira é aproximadamente o mesmo que fraude ou estelionato; a segunda é similar à traição. A última é exemplificada pelo diretor de uma companhia que, agindo com informações privilegiadas, adquire uma propriedade que a sua empresa necessitará e obtém um lucro fantástico ao vendê-la. A causa disso é que o infrator detém duas posições antagônicas, uma delas é uma posição de confiança, a qual é violada, geralmente por uso indevido de ativos, em prol dos interesses da outra posição. Um técnico de futebol americano autorizado a arbitrar um jogo em que o seu próprio time participa ilustraria o antagonismo de posições. Tais situações não podem ser completamente evitadas em uma estrutura financeira complexa, mas vários agentes assumem tais funções antagônicas e regularmente violam a confiança delegada. Quando compelidos pela lei a separar as duas funções, realizam uma separação de fachada e continuam, por meio de subterfúgios, a manter ambas as posições.

Uma comparação estatística precisa dos crimes das duas classes não está disponível. As maiores evidências no tocante à natureza e existência da criminalidade de colarinho branco são encontradas nos relatórios de grandes investigações em que foram mencionadas. Por causa do seu caráter disperso, essas evidências são assumidas em vez de reunidas agora. Algumas declarações serão apresentadas mais como exemplos do que como provas da existência desta criminalidade.

A Comissão Federal do Comércio⁷ informou, em 1920, que a corrupção privada era uma prática predominante e comum em várias indústrias. Em certas cadeias de lojas, a adulteração de pesos era suficiente para pagar 3,4% do valor investido nessas mercadorias. Das latas de éter comercializadas com o Exército, entre 1923 e 1925, 70% foram rejeitadas em função de impurezas. Em Indiana, durante o verão de 1934, 40% das amostras de sorvete testadas em um procedimento de rotina pela Divisão de Saúde Pública não estavam em conformidade com a lei. O Departamento de Controladoria da Moeda, em 1908, informou que infrações legais foram encontradas em 75% dos bancos analisados em um período de três meses. Testes com detector de mentiras em todos os funcionários de diversas instituições financeiras de Chicago, quase sempre acompanhados de confissões, mostraram que 20% deles praticaram crimes contra o patrimônio dos bancos. Um contador público estimou que, no período que preceder a Comissão de Valores Mobiliários, 80% dos demonstrativos financeiros das companhias estavam incorretos. James M. Beck disse que “Diógenes teria dificuldades para encontrar um homem honesto em *Wall Street* segundo a minha experiência como advogado do ramo corporativo” (em 1916).

A criminalidade de colarinho branco na política, geralmente reconhecida como mais reinante, tem sido utilizada por alguns como um indicador aproximado para medir a criminalidade de colarinho branco nos negócios. James A. Farley refere que “Os padrões de conduta são tão altos entre funcionários públicos e políticos como na vida comercial”, e Cermak, enquanto Prefeito de Chicago, esclarece que “Existe menos corrupção na política do que no ramo empresarial.” John Flynn escreveu que “O político convencional é um mísero

⁷ N. do T.: Tradução livre de *Federal Trade Commission* (FTC).

amador na fina arte da corrupção se comparado com seu irmão no campo dos negócios.” E Walter Lippmann registrou que: “Pobres como são, os padrões da vida pública são muito mais sociais que os dos proprietários de empresas e economistas que ingressam na política e se consideram como filantropos.”

Essas declarações, evidentemente, não representam uma medida precisa da criminalidade da classe de colarinho branco, mas são evidências idôneas de que o crime não se concentra tanto na classe baixa como as estatísticas convencionais apontam. Ademais, as declarações também não significam que todo o empresário ou profissional liberal é um criminoso, assim como as teorias usuais não afirmam que toda a pessoa na classe baixa é um criminoso. Porém as declarações acima se referem, em vários casos, às principais corporações americanas e não estão restritas aos desacreditados empresários e profissionais chamados de charlatões, “advogados de porta de hospital”, operadores de *bucket shop*, caloteiros e golpistas.⁸⁻⁹

O custo financeiro do crime de colarinho é provavelmente muito maior que o daqueles crimes tradicionalmente considerados como o “problema criminal”. Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de U\$ 600.000, o que corresponde a mais de seis vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubos nas lojas de determinada franquia. Os inimigos públicos, de 1 a 6, conseguiram U\$ 130.000 por meio de furtos e roubos em 1938, ao passo que a soma subtraída por Krueger está estimada em U\$ 250.000.000, ou cerca de mais de duas mil vezes. O *The New York Times* noticiou, em 1931, quatro casos de apropriação indébita nos Estados Unidos com uma perda de mais de um milhão de dólares cada e a quantia de nove milhões de dólares se somada. Apesar de não se ter notícias de um ladrão ou assaltante de um milhão de dólares, estes que se apropriam de milhões são “peixe pequeno” entre os criminosos de colarinho branco. O prejuízo estimado para os investidores de um fundo, entre 1929 e 1935, foi de U\$ 580.000.000, o que se deve principalmente ao fato de que 75% dos valores da carteira estavam em títulos de companhias afiliadas, embora o mesmo fundo advertisse sobre a importância da diversificação dos investimentos e divulgava os seus serviços especializados para fazer escolhas seguras. Em Chicago, há seis anos denunciou-se que acionistas perderam U\$ 54.000.000 em dois anos durante a administração de um inspetor urbano que concedeu imunidade de fiscalização para as lojas que forneceram cestas de Natal para os seus constituintes.

A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, vultosa como é, é menos importante do que os danos para as relações sociais. Os crimes de colarinho branco quebram a relação de confiança e, por isso, gera desconfiança, o que reduz a moral social e produz desorganização social em larga escala. Já outros crimes produzem pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social.

O crime de colarinho branco é um crime realmente. Não é, todavia, comumente

⁸ Talvez deva ser enfatizado que as classes “colarinho-branco” (alta) e “baixa” servem apenas para designar as pessoas de alto e baixo *status* socioeconômico, respectivamente. Rendimentos e quantia de dinheiro envolvidos no crime não são os únicos critérios. Várias pessoas de *status* socioeconômico “baixo” são criminosos de “colarinho branco” no sentido de que são bem-vestidas, bem-educadas e possuem altos rendimentos, mas “colarinho branco”, como utilizado neste trabalho, significa “respeitado”, “socialmente aceito e aprovado,” apesar de que a classe “alta” geralmente se sobressai em relação à classe “baixa” em tais aspectos, bem como no *status* social.

⁹ N. do T.: No original: *quacks, ambulance chasers, bucket-shop operators, dead-beats, and fly-by-night swindlers.*

chamado de crime, e defini-lo por este nome não o torna pior, do mesmo modo que se abster não o faz melhor do que é. É chamado aqui de crime com a finalidade de trazê-lo para o âmbito da Criminologia, o que é justificado por se tratar de violação do Direito Penal. A questão crucial desta análise é o critério de violação da lei penal. A condenação criminal, a qual, por vezes, é sugerida como critério, não é adequada porque a parcela considerável daqueles que cometem crimes não são condenados em cortes criminais. Esse critério, portanto, necessita de complementação. Quando complementado, o critério para os crimes de uma classe deve ser consistente em termos gerais com o critério dos crimes de outra classe. A definição não deve ser o espírito da lei para os crimes de colarinho branco e o texto legal para os demais, ou em outros aspectos ser mais liberal para uma classe do que para a outra. Uma vez que esta discussão preocupa-se com as teorias convencionais dos criminólogos, o critério do crime de colarinho branco deve estar justificado nos termos dos procedimentos daqueles criminólogos no trato com outros crimes. O critério dos crimes de colarinho branco, nos termos aqui propostos, complementa as condenações nas cortes criminais em quatro aspectos, em cada um dos quais a extensão é válida porque, em princípio, os criminólogos que formulam as teorias convencionais do comportamento criminoso procedem da mesma forma.

Em primeiro lugar, outras agências, além das Cortes criminais, devem ser incluídas, pois a Corte criminal não é a única agência que toma decisões oficiais em relação às violações da lei penal. A Vara de Infância e Juventude, que lida majoritariamente com as infrações dos filhos dos pobres, em muitos estados, não está sob a jurisdição penal. Os criminólogos têm utilizado muitos estudos de caso e estatísticas de adolescentes em conflito com a lei quando elaboram suas teorias do comportamento criminoso. O que justifica a inclusão de outras agências que lidam com as infrações de colarinho branco além da Corte criminal. As mais importantes consistem em conselhos, agências e comissões administrativas, e boa parte do trabalho, embora certamente não todo, representa casos de violação da lei penal. A Comissão Federal de Comércio ordenou recentemente que várias companhias do ramo automobilístico parassem de divulgar suas taxas de juros para a aquisição de veículos em 6%, uma vez que eram de 11,5%. Também registrou uma reclamação contra a *Good Housekeeping*, uma das publicações da Hearst, acusando-a de induzir o público a acreditar que todos os produtos possuindo seus selos foram testados em laboratórios, o que não era verdade. Cada uma delas envolve uma acusação de prática desonesta, que poderia ser conduzido a uma corte criminal como fraude. Uma considerável parcela dos casos destes conselhos deve ser incluída na base de dados dos criminólogos. Não fazê-lo é a principal razão para o viés de suas amostras e os erros em suas generalizações.

Em segundo lugar, para ambas as classes, o comportamento que teria uma expectativa razoável de condenação, se conduzido em uma corte criminal ou agência substituta, deve ser definido como criminoso. Neste aspecto, a possibilidade de condenação ao invés da condenação efetiva deve ser o critério de aferição da criminalidade. Os criminólogos não hesitariam em aceitar como base de dados um estudo de caso comprovado de uma pessoa tida como criminosa apesar de nunca ter sido condenada. Do mesmo modo, é justificável incluir criminosos de colarinho branco que não tenham sido condenados, desde que evidências confiáveis estejam à disposição. Evidências em relação a tais casos existem em várias ações cíveis, como as que envolvem acionistas e violações de patentes. Estes casos poderiam ser conduzidos pela corte criminal, porém foram para a corte civil porque a parte prejudicada estava mais interessada em assegurar a indenização em vez de ver uma sanção penal aplicada.

Isto também ocorre em casos de apropriação indébita, e no tocante às companhias de fianças existem muitas provas. Em uma breve e consecutiva série de apropriações indébitas atribuídas a uma companhia de fianças, 90% delas não foram acionadas penalmente porque o processo interferiria na restituição ou no valor de salvado. As provas em casos de apropriação indébita geralmente são conclusivas e provavelmente teriam sido suficientes para justificar a condenação em todos os casos desta série.

Em terceiro lugar, o comportamento deve ser definido como criminoso se a condenação é evitada meramente em função da pressão exercida sobre a corte ou agência substituta. *Gangsters* e golpistas têm sido relativamente imunes em muitas cidades por causa da pressão exercida sobre testemunhas potenciais e agentes públicos, bem como ladrões profissionais, tais como punguistas e estelionatários, que não usam métodos coercitivos, são ainda mais imunes. Os criminólogos convencionais não hesitam em considerar as histórias de vida de tais criminosos como base de dados, pois eles compreendem a relação geral das pressões para impedir condenações. De modo semelhante, os criminosos de colarinho branco são relativamente imunes por causa do viés de classe dos tribunais e do poder deles para influenciar na criação e aplicação da lei. Este viés de classe afeta não somente as cortes contemporâneas, mas em maior escala afetou as cortes antecedentes, que definiram os precedentes e regras processuais dos dias atuais. Consequentemente, é justificável interpretar os impedimentos efetivos ou potenciais para obter a condenação à luz dos fatos já conhecidos e considerando as pressões exercidas sobre as agências que lidam com os infratores.

Em quarto lugar, as pessoas que participaram de um crime devem ser incluídas entre os criminosos de colarinho branco de modo similar ao que ocorre com outros criminosos. Quando a Agência Federal de Investigação¹⁰ lida com um caso de extorsão mediante sequestro, ela não se contenta em pegar os infratores que levaram a vítima; ela deve localizar e a corte criminal condenar as outras vinte e cinco pessoas que participaram ao ocultar a vítima, negociando o resgate ou colocando em circulação o dinheiro obtido. Em contrapartida, as ações penais de criminosos de colarinho branco frequentemente terminam com um infrator. A corrupção política quase sempre envolve o conluio entre políticos e empresários, mas as ações penais estão geralmente limitadas aos primeiros. O Juiz Manton foi considerado culpado por aceitar U\$ 664.000 em propinas, mas as seis ou oito importantes companhias que pagaram aquelas não sofreram ação penal alguma. Pendergast, o último chefe político de *Kansas City*, foi condenado quando errou ao declarar como parte de seu patrimônio U\$ 315.000 recebidos em propinas de seguradoras, apesar de estas não terem sido denunciadas. Em uma investigação de apropriação indébita cometida pelo presidente de um banco, pelo menos uma dúzia de outras violações da lei que estavam relacionadas a este crime envolvendo a maioria dos funcionários do banco e da câmara de compensação foram descobertas, mas nenhum destes foram processados.

A análise do critério da criminalidade de colarinho branco resulta na conclusão de que uma descrição da criminalidade de colarinho branco em termos gerais também será uma descrição da criminalidade da classe baixa. Os aspectos nos quais os crimes das duas classes diferem são os incidentais ao invés dos essenciais da criminalidade. Elas se diferem principalmente na aplicação das leis penais. Os crimes da classe baixa são conduzidos por

¹⁰ N. do T.: No original: *Federal Bureau of Investigation* (FBI).

policiais, promotores e juízes, com penas de multa, prisão e de morte. Os crimes da classe alta não resultam em nenhuma ação oficial ou em ações indenizatórias em cortes civis ou conduzidos por fiscais e por conselhos ou comissões administrativos, com sanções penais na forma de advertências, ordens para cessar uma atividade, ocasionalmente, a perda de uma licença e, somente em casos extremos, aplicação de multas ou penas privativas de liberdade. Por isso, os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais e, em larga medida, como uma consequência disso, não são considerados como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos.

Esta distinção na aplicação do Direito Penal se deve principalmente a diferença de posição social dos dois tipos de infratores. O Juiz Woodward, ao sentenciar os funcionários da H. O. Stone and Company, empresa sediada em Chicago, condenados em 1933 pelo uso de correspondências para a prática de fraudes, disse-lhes: “Vocês são homens de negócios, experientes, refinados e cultos, de excelente reputação e bem posicionados no mundo empresarial e social.” Essa afirmação pode ser utilizada como uma caracterização geral dos criminosos de colarinho branco porque são orientados basicamente para carreiras legítimas e respeitáveis. Em decorrência do *status* social que usufruem, eles possuem voz ativa para determinar o que é introduzido na legislação e como o direito penal, na medida em que os afeta, é criado e aplicado. Isso pode ser ilustrado pela Lei de Pureza de Alimentos e Drogas.¹¹ Entre 1879 e 1906, 140 projetos de lei que regulavam a matéria foram propostos no Congresso e todos fracassaram em decorrência da importância das pessoas que seriam afetadas. Foi necessária uma dramática manifestação de Dr. Wiley, em 1906, para persuadir o Congresso a promulgar a lei. Essa lei, entretanto, não criou um novo crime, assim como a Lei Lindbergh¹² não o fez; apenas conferiu uma execução mais eficiente do que já havia sido formulado anteriormente nas legislações estaduais. Quando uma proposta para reformular esta lei, a qual traria para o campo de atuação dos seus agentes as declarações fraudulentas feitas no rádio ou na imprensa, foi apresentada no Congresso, os editores e anunciantes se organizaram e fizeram *lobby* em Washington, que combateu com sucesso a proposta principalmente sob os *slogans* de “liberdade de imprensa” e “perigos da burocracia.” A reforma apresentada também não criaria um novo crime, visto que as leis dos estados já proibiam declarações fraudulentas no rádio ou na imprensa; ela complementaria a lei para que pudesse ser cumprida. Finalmente, a Administração não tem sido capaz de cumprir a lei como deseja por causa das pressões dos infratores contra esta, às vezes exercida através do chefe do Departamento de Agricultura, às vezes através de congressistas que ameaçam com cortes de verbas e por outros. O testemunho de Daniel Drew, um velho vigarista, descreve o direito penal com certa precisão: “A lei é como uma teia de aranha; é feita para moscas e outros insetos menores, por assim dizer, mas deixa os zangões rompê-la. Quando os tecnicismos da lei ficam no meu caminho, sempre consigo me livrar deles facilmente.”

A análise precedente não deve ser considerada uma afirmação de que todos os esforços para influenciar a legislação e sua administração são repreensíveis, tampouco como uma interpretação particular do direito penal. Isso significa apenas que a classe alta possui maior

¹¹ N. do T.: Tradução livre de *Pure Food and Drug Law*, a qual visa prevenir, sobretudo, a adulteração de produtos alimentícios e farmacêuticos.

¹² N. do T.: No original: *Lindbergh Kidnapping Law*. A legislação em questão foi promulgada em 1932, após um emblemático caso de extorsão mediante sequestro.

influência na configuração da lei penal e na aplicação desta de acordo com os seus interesses do que a classe baixa. A posição privilegiada dos criminosos de colarinho branco perante a lei resulta em pequena parte de subornos e pressões políticas, principalmente do aspecto de que como são mantidos e sem maiores esforços da parte deles. O grupo mais poderoso na sociedade medieval gozou de relativa imunidade por meio do “benefício do clero” e agora nossos grupos mais poderosos obtém o mesmo efeito pelo “benefício da empresa ou ocupação”.

Em contraste com o poder dos criminosos de colarinho branco está a vulnerabilidade de suas vítimas. Consumidores, investidores e acionistas são desorganizados, carecem de conhecimento técnico e são incapazes de se proteger. Daniel Drew, após obter uma grande soma de dinheiro de Vanderbilt através de uma prática desleal no *Erie deal*, concluiu que foi um erro ludibriar um homem poderoso como ele e declarou que no futuro concentraria seus esforços em estranhos, espalhados pelo país que não seriam capazes de se organizar e reagir. A criminalidade de colarinho branco surge onde empresários e outros profissionais poderosos entram em contato com pessoas vulneráveis. Neste aspecto, equivale a tomar o doce de uma criança. Muitos dos crimes da classe baixa, no entanto, são praticados contra pessoas ricas e poderosas na forma de furto e roubo. Devido a esta diferença de poder em comparação com as vítimas, os criminosos de colarinho branco gozam de relativa imunidade.

A apropriação indébita é uma exceção interessante à criminalidade de colarinho branco neste aspecto. Geralmente é um crime patrimonial contra um empregador por um de seus empregados, e este é menos capaz de manipular as forças sociais e legais em interesse próprio do que aquele. Como era de se esperar, as leis que tratam de apropriação indébita foram formuladas muito tempo antes da legislação que protege investidores e consumidores.

A teoria de que o comportamento criminoso em geral se deve à pobreza ou às condições psicopáticas e sociopáticas associadas com aquela, pode ser considerada inválida por três razões. Em primeiro lugar, a generalização é baseada em uma amostra enviesada que omite quase que completamente o comportamento de criminosos de colarinho branco. Os criminólogos restringiram sua base de dados, mais por razões de conveniência e ignorância do que por princípio, na maioria das vezes, aos casos das cortes criminais e varas da infância e juventude, e estas agências são usadas principalmente para criminosos de baixos estratos econômicos. Consequentemente, suas bases de dados são grosseiramente enviesadas do ponto de vista do *status* econômico dos criminosos e a generalização de que a criminalidade está vinculada com a pobreza não se justifica.

Em segundo lugar, a generalização de que a criminalidade está estritamente associada com a pobreza, obviamente, não se aplica aos criminosos de colarinho branco. Com raras exceções, eles não estão na pobreza, não foram criados em bairros carentes ou por famílias deterioradas e não são enfermos mentais ou psicopatas. Eles raramente eram crianças problemáticas nos primeiros anos de vida e não precisaram comparecer em varas da infância e juventude ou conselhos tutelares.¹³ A proposição, derivada da base de dados utilizada pelos criminólogos convencionais, de que “o criminoso de hoje era a criança problemática de ontem” dificilmente é válida aos criminosos de colarinho branco. A ideia de que as causas da

¹³ N. do T.: *Child guidance clinics* no original.

criminalidade são encontradas quase que exclusivamente na infância é falaciosa de modo similar. Ainda que a pobreza seja estendida para incluir as tensões econômicas que afetem os negócios em um período de recessão, ela não está intimamente relacionada com a criminalidade de colarinho branco. É bastante provável que em nenhum momento dos últimos cinquenta anos ocorreram crimes de colarinho branco em larga escala no campo dos investimentos e gestão corporativa como durante o *boom* dos anos vinte.

Em terceiro lugar, as teorias convencionais não explicam sequer a criminalidade da classe baixa. Os fatores sociopáticos e psicopáticos que têm sido enfatizados, sem dúvida, tem algo a ver com a origem do crime, mas tais fatores não se relacionam a um processo geral existente tanto na criminalidade de colarinho branco como na de classe baixa e, portanto, não explicam a criminalidade de uma classe ou de outra. Elas devem explicar o modo ou método do crime – por que criminosos da classe baixa cometem furtos ou roubos em vez de fraudes.

Ao levar em consideração essas deficiências nas teorias convencionais, uma hipótese que explique tanto a criminalidade de colarinho branco como a da classe baixa é necessária. Por motivos de economia, simplicidade e lógica, a hipótese deve ser aplicada a ambas as classes, porque isso tornará possível a análise de fatores determinantes livre dos obstáculos dos instrumentos administrativos que têm conduzido os criminólogos para fora do caminho correto. Shaw e McKay, entre outros, atuando exclusivamente no campo do crime da classe baixa, descobriram que as teorias convencionais resultam inadequadas para interpretar as variações da base de dados do crime da classe baixa e, a partir de tal ponto de vista, têm trabalhado para explicar o crime em termos de um processo social mais abrangente. Tais esforços serão beneficiados pelo procedimento descrito.

A hipótese aqui sugerida como uma substituição para as teorias convencionais é a de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida; que ela é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento; e aqueles que aprendem este comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei. Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento. Isto pode ser denominado de processo de associação diferencial. É uma explicação para a origem das criminalidades de colarinho branco e da classe baixa. Aqueles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bons bairros e lares, são graduados em universidades com algum idealismo e, com pouca escolha por parte deles, participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume e são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume. Os criminosos da classe baixa geralmente começam suas carreiras em bairros e famílias decadentes, encontram delinquentes disponíveis de quem adquirem as atitudes e técnicas do crime ao se associar com aqueles e em segregação parcial de pessoas que respeitam a lei. O essencial do processo é o mesmo para as duas classes de criminosos. Isso não é um processo de assimilação na sua totalidade, uma vez que inovações são feitas, talvez, com maior frequência no crime de colarinho branco do que no da classe baixa. Os gênios inventivos para os criminosos da classe baixa via de regra são criminosos profissionais, enquanto que os para várias espécies de crime de colarinho branco

geralmente são operadores do Direito.¹⁴

Um segundo processo geral é a desorganização social na comunidade. A associação diferencial culmina no crime porque a comunidade não é organizada o bastante contra aquele comportamento. A lei age em uma direção, enquanto outras forças atuam em sentido contrário. No mercado, as “regras do jogo” entram em conflito com as regras jurídicas. Um empresário que busca obedecer à lei é impelido por seus competidores a adotar os métodos deles. Isto é bem evidenciado pela persistência da corrupção privada em que pese os esforços extenuantes de organizações econômicas para eliminá-la. Grupos e pessoas são individualistas; eles estão mais preocupados com os próprios interesses do que com o bem-estar comum. Consequentemente, não é possível para a comunidade oferecer uma firme oposição ao crime. Os órgãos de defesa do consumidor¹⁵ e comissões de prevenção ao crime, compostas por empresários e outros profissionais, combatem furtos, roubos e fraudes inexpressivas, mas são negligentes em relação aos crimes de seus próprios membros. As forças que incidem sobre a classe baixa também estão em conflito. A desorganização social afeta as duas classes de maneira semelhante.

Neste estudo, foi apresentada uma breve e geral descrição da criminalidade de colarinho branco no quadro argumentativo relativo às teorias do comportamento criminoso. Essa discussão, desprovida da descrição, pode ser definida com as seguintes proposições:

1. A criminalidade de colarinho branco é realmente criminalidade, sendo em todos os casos violação da lei penal;
2. A criminalidade de colarinho branco difere da criminalidade da classe baixa, sobretudo, na aplicação do direito penal, ao segregar administrativamente os criminosos da primeira classe dos demais;
3. As teorias dos criminólogos de que o crime deriva da pobreza ou de condições psicopáticas e sociopáticas, estatisticamente associadas com a pobreza, são inválidas porque se baseiam em amostras que são grosseiramente enviesadas no que diz respeito ao *status* socioeconômico; não se aplicam aos criminosos de colarinho branco; e, não explicam sequer a criminalidade da classe baixa, visto que os fatores não estão relacionados a um processo característico geral de toda a criminalidade.
4. Uma teoria do comportamento criminoso que explique tanto a criminalidade de colarinho branco como a da classe baixa é necessária.
5. Uma hipótese desta natureza é sugerida nos termos de associação diferencial e desorganização social.

¹⁴ N. do T.: No original: *lawyer*. Este substantivo é comumente traduzido para o português como “advogado” (*attorney*), embora sirva também outras profissões jurídicas como, por exemplo, conselheiro ou assessor jurídico (*counsel*).

¹⁵ N. do T.: Tradução livre de *Better Business Bureaus*.